

# A necessidade de Revogação do Artigo 178.º 4 do CDADC

# Artigo 178.º

(Poder de autorizar ou proibir)

1 - Assiste ao artista intérprete ou executante **o direito exclusivo de fazer ou autorizar**, por si ou pelos seus representantes:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) A **colocação à disposição do público**, da sua prestação, por fio ou sem fio, por forma que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido.

*2 e 3 – Tratam de prestações artísticas em obras audiovisuais fixadas para efeitos de radiodifusão (ex. séries televisivas) nomeadamente de utilizações posteriores, subsequentes e secundárias.*

4 - O direito previsto na alínea d) do n.º 1 **só poderá ser exercido por uma entidade de gestão colectiva de direitos dos artistas**, que se **presumirá mandatada** para gerir os direitos de todos os titulares, **incluindo os que nela não se encontrem inscritos**, assegurando-se que, sempre que estes direitos forem geridos por mais que uma entidade de gestão, o titular possa decidir junto de qual dessas entidades deve reclamar os seus direitos.”

- O Artigo 178.º, nº4

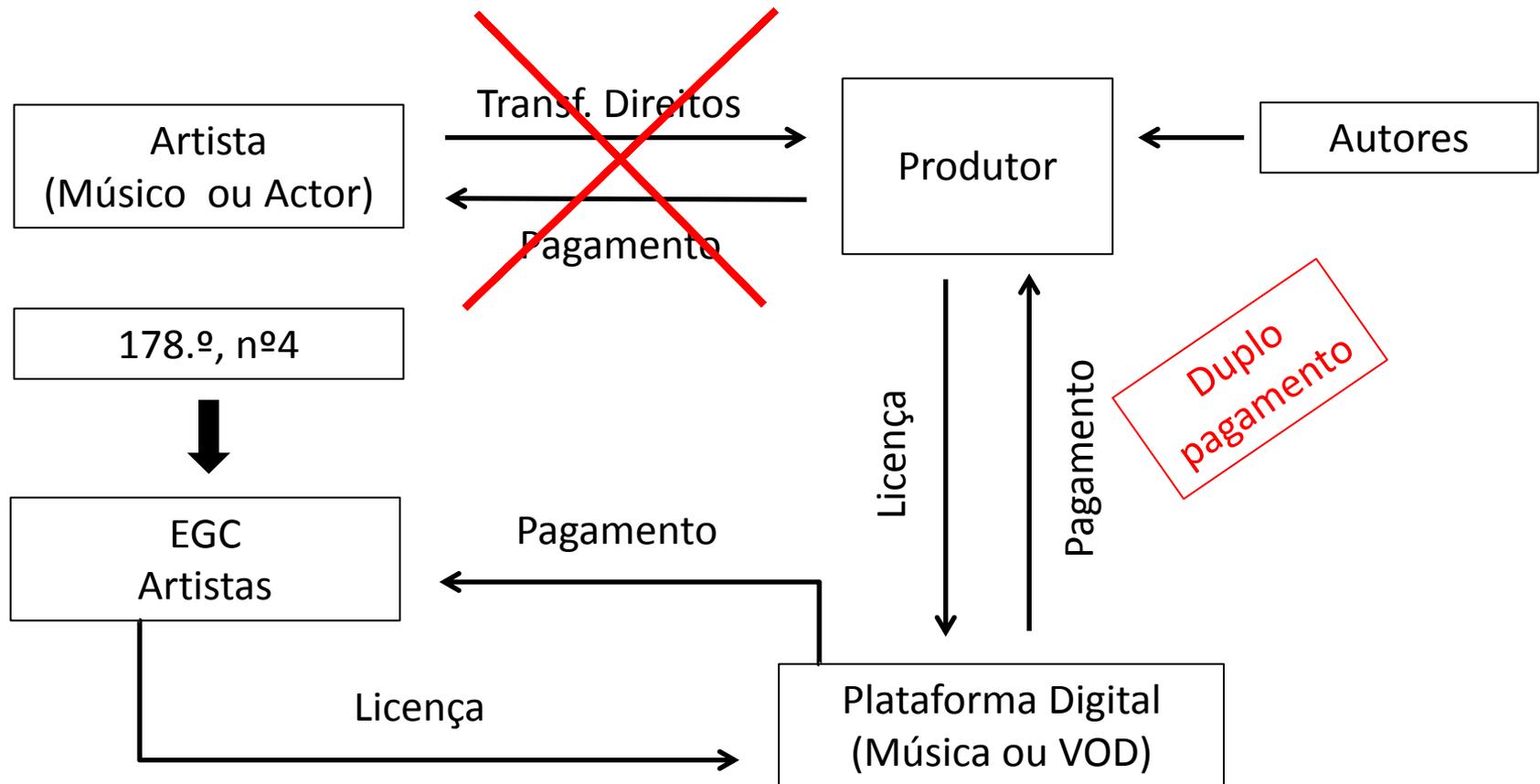
Aplica-se igualmente a:

- Obras musicais;
- Obras Audiovisuais.

Na sua colocação à disposição do público.

- Streaming On Demand.  
(ex: serviços musicais e VOD)

# ... uma possível interpretação desta norma



# O problema face ao artigo 183.º -A

«Artigo 183.º-A

Disponibilização de fonogramas pelo produtor

1 - Decorridos 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, se o produtor de fonogramas ou o cessionário dos respetivos direitos não colocarem cópias do fonograma à venda no mercado em quantidade suficiente, ou não o colocarem à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível ao público a partir do local e no momento por ele escolhido individualmente, o artista intérprete ou executante pode resolver o contrato mediante o qual transferiu ou cedeu ao produtor de fonogramas os seus direitos sobre a fixação das suas prestações, apenas na parte respeitante aos fonogramas que reúnam tais condições.

2 - O direito de resolução contratual referido no número anterior é irrenunciável, podendo ser exercido caso o produtor ou o cessionário dos respetivos direitos, no prazo de um ano contado a partir da notificação pelo artista intérprete ou executante da sua vontade de resolver o contrato, não proceda a um dos dois atos de exploração acima mencionados, fazendo desse modo caducar o direito do produtor ou cessionário dos respetivos direitos sobre o fonograma em causa.

3 – (...)

4 - Caso um contrato de transferência ou cessão de direitos atribua ao artista intérprete ou executante o direito a uma remuneração não recorrente, tem este o direito irrenunciável de obter uma remuneração suplementar anual do produtor de fonogramas por cada ano completo imediatamente após o quinquagésimo ano subsequente ao fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, após o quinquagésimo ano subsequente a ser licitamente comunicado ao público.

5 - O montante global destinado pelo produtor de fonogramas ao pagamento da remuneração suplementar anual referida nos números anteriores deve corresponder a 20 % das receitas por este recebidas no ano anterior ao ano relativamente ao qual a indicada remuneração é paga, pela reprodução, distribuição e colocação à disposição do público desses fonogramas, não sendo dedutíveis ao referido montante quaisquer adiantamentos ou outras deduções previstas no contrato.

6 – (...)

7 - O direito à obtenção da remuneração suplementar anual a que se referem os n.os 4 e 5 deve ser administrado por sociedades de gestão coletiva representativas dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes.»

# O Que Retirar deste artigo...

- (i) Os direitos dos artistas sobre a fixação das suas prestações fonográficas não só são susceptíveis de ser transferidos para o respectivo produtor fonográfico como, tal transmissão ou cedência será até a hipótese mais comum;
- (ii) a faculdade de colocação à disposição do público, não só pode ser, como tipicamente é, transmitida pelo artista ao produtor;
- (iii) Tais transmissões ou cedências são efectuadas mediante contrato (obviamente celebrado entre o artista e o produtor-cessionário);
- (iv) Por assim ser, o produtor, cessionário ou transmissário dos direitos tem não só o direito como o dever de explorar economicamente a referida prestação, designadamente, através de actos de colocação à disposição do público.

# O Que Retirar deste artigo...

- (v) Os mencionados contratos, não só podem prever como tipicamente prevêm o direito a receber uma remuneração recorrente (tipicamente denominada ‘royalty’) do produtor.
- (vi) Após 50 anos, caso o produtor explore economicamente tal fixação, terá o “artista – executante” direito a uma remuneração suplementar que corresponde a 20% das receitas auferidas pelo produtor, em virtude de determinados actos de exploração entre os quais se conta a colocação à disposição do público.
- (vii) O montante devido pelo produtor (e, note-se, não pelo licenciado ou utilizador da prestação fixada) a título de remuneração adicional dos artistas que não tenham direito a uma remuneração recorrente deve ser pago por este mesmo produtor a uma entidade de gestão colectiva de direitos de artistas, intérpretes ou executantes.

# Mas há mais...

- ❑ **Graves Problemas de Funcionamento do Mercado** (que é cada vez mais internacional);
  
- ❑ **Violação de Princípios Constitucionais:**
  - **Limitação injustificada da liberdade individual**
  - **Não cumpre os pressupostos de:**
    - Proporcionalidade;
    - necessidade e
    - Adequação
  
- ❑ **Violação da Directiva 2001/29/CE** (Direito de Autor na Sociedade de Informação)  
alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da mencionada Directiva n.º 2001/29/CE
  
- ❑ **Inaplicável aos Artistas Estrangeiros** (na esmagadora maioria dos casos)
  
- ❑ **Cria Entraves ao Mercado Interno**
  
- ❑ **Cria um Monopólio Legal (injustificado)**

# Esta é a oportunidade ...

Obrigado Pela Atenção dos Senhores Deputados.